Lei nº 647, de 10 de setembro de 2019

"Estabelece critérios excepcionais para a quitação dos débitos tributários que menciona e dá outras providências."

 A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprova e eu sanciona a seguinte Lei:

 Art.1º - Os contribuintes que possuem débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em Dívida Ativa até a data de publicação desta Lei poderão quitá-los com atualização monetária integral e redução da multa por infração da obrigação principal e dos juros de mora, observados os percentuais de redução e formas de pagamento, a seguir indicados:

 I - em 03 (três) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de outubro de 2019;

 II - em 02 (duas) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de novembro de 2019.

 III - à vista com desconto de 100% ( cem por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 100% (cem por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2019;

 IV - em até 06 (seis) parcelas com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa por infração da obrigação principal, e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, desde que requerido até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2019.

 Parágrafo único: Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá, a partir de sua adesão, o prazo máximo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

 Art.2º - A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

 Art.3º - As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

 Art.4º - O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais).

 Art.5º - Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar alguma das parcelas até o prazo de 30 (trinta) dias do final de seu ajuste, independente da notificação.

 Parágrafo único - As parcelas em atraso de que trata esta Lei serão acrescidos de juros e multa de mora, nos percentuais estabelecidos no Código Tributário Municipal e de correção monetária.

 Art.6º - Para ter direito ao pagamento dos débitos, nos termos desta Lei, os contribuintes deverão requerer, junto à Prefeitura Municipal, a emissão dos boletos bancários, observado o prazo estabelecido nesta Lei, munido com o termo de parcelamento assinado.

 Art.7º - O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

 I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

 II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

 III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

 §1º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

 §2º - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art.360, inc. I, do Código Civil.

 Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde / MG, 10 de setembro de 2019.

Ismael Teixeira de Paiva

PREFEITO